



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2019.

Parecer nº 30/2019 – MCA¹

Ref.: Processo: E-07/002.4501/2019

Consulta sobre possibilidade de demolição administrativa de obra realizada em FMP. Procedimento determinado pelo Parecer GC nº 11/2017. Hipótese que, em tese, demandaria a demolição pela via judicial. Uso para fins de moradia e conclusão das obras há mais de 10 anos sem ação da Administração Pública. Exceções que, cumulativamente, permitem a demolição pela via administrativa: (a) permanência da construção causar (ou puder causar), por si só, um dano de grande impacto, sendo que, no caso de moradia, apenas um desastre justificaria a exceção e (b) dimensão do dano ou sua iminência for incompatível com a opção de buscar o Judiciário. Verificação dessas exceções no caso concreto. Possibilidade de execução da demolição administrativa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Superintendência Regional da Baía de Guanabara (SUPBG) sobre a possibilidade de demolição administrativa de construções realizadas irregularmente na Faixa Marginal de Proteção de afluente do rio Macacu.

¹ O presente Parecer contou com a contribuição, na análise jurídica, do residente Vinicius Domingues Maciel.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Inaugurou o processo manifestação da SUPBG de que existiriam construções realizadas irregularmente na FMP de afluentes do rio Macacu. Em suas conclusões, a SUPBG afirmou que: (i) não houve consulta ao órgão ambiental para construção das edificações; (ii) ocorreram violações à Lei Federal nº 12.651/2012 e ao Decreto Estadual nº 44.280/2014; (iii) uma das edificações é utilizada como moradia e encontra-se finalizada; (iv) as edificações estão implantadas há mais de 10 anos; e (v) a demolição administrativa seria cabível, tendo em vista o risco de *desastre* envolvido.

A manifestação da SUPBG veio acompanhada de Relato Técnico, com visita *in loco*, incluindo registro fotográfico das construções, sendo elas: uma utilizada como moradia, uma utilizada como oficina e um muro de alvenaria. Foi afirmado pela técnica responsável que a localização das construções e que a permanência das construções geraria riscos para o meio ambiente e/ou terceiros (fl. 06/07).

Diante desses fatos, a SUPBG encaminha consulta sobre a possibilidade de demolição administrativa das construções (fl. 11).

Vale ressaltar que, em paralelo ao presente procedimento administrativo, existe processo judicial tramitando no Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Cachoeiras de Macacu (Processo nº 0003193-89.2017.8.19.0012) em face do proprietário das edificações, Sr. Gilson de Barros Souza. Os dispositivos legais objeto do processo penal são o art. 60 da Lei 9.605/98, por "construir/reformar/ampliar/installar ou fazer funcionar serviços poluidores", e o art. 68 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais) por "recusar à autoridade dados sobre a própria identidade ou qualificação".

Por se tratar de procedimento administrativo fundamentado no Parecer GC nº 11/2017, não houve envio de notificação ao Sr. Gilson de Barros Souza, nem apresentação de qualquer recurso pelo particular. Reitera-se que o Parecer GC nº 11/2017 revisou a CI PROC nº 244/2011, opinando pela desnecessidade de notificar o interessado, no âmbito dos processos administrativos de demolição, para que se manifeste antes da decisão do Condир.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Das preliminares

2.1.1 – Da competência do Inea para adotar a medida de polícia de demolição

Vale ressaltar, primeiramente, que a demolição é uma medida a ser adotada para retornar, o tanto quanto possível, ao *status quo ante*, mitigando os danos ambientais causados ou, até mesmo, evitando que os mesmos ocorram, com o restabelecimento da legalidade.

No que se refere ao aspecto jurídico da execução da demolição por parte do órgão ambiental, cabe citar o seguinte trecho do Parecer RD nº 01/2008, da lavra do i. Procurador do Estado Rafael Lima Daudt d'Oliveira:

Logo, em se tratando de medidas de polícia, preventivas e inerentes ao próprio exercício do poder de polícia, não há de se falar em necessidade de lei que tipifique cada medida que a Administração Pública pode valer-se para a tutela dos interesses difusos da coletividade. Assim se diz porque, **se a própria CRFB já define as finalidades a que a Administração está obrigada a perseguir, admite implicitamente todos os meios legítimos a consecução das ditas finalidades.**

(...)

Ora, não pode haver dúvidas sobre a extensão deste comando constitucional, que obriga todos os entes federados a atuar na proteção do meio ambiente, seja pela via legislativa, administrativa e até mesmo judicial.

Portanto, a ausência de lei no Estado do Rio de Janeiro não seria um óbice ao exercício de medidas de polícia tendentes a "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" (art. 23, inciso VI, CRFB), a "preservar as florestas, a fauna e a flora" (art. 23, inciso VII, CRFB) e dar concretude ao princípio da prevenção – talvez o princípio mais importante do Direito Ambiental -, **notadamente da demolição administrativa de construções em andamento que estejam causando danos de difícil reparação e irreversíveis em áreas de preservação permanente, que também se encontram protegidas pela CRFB, em seu art. 225, § 1º, inciso III.**

(...)

Portanto, no âmbito do Poder de Polícia ambiental, em prol do Princípio da Prevenção, a administração pública, através de seus agentes, **ao verificar a existência ou iminência de atividade capaz de oferecer dano ao meio ambiente, deve agir de imediato para impedir sua continuidade,**



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

utilizando das medidas de polícia necessárias à prevenção de lesões ao meio ambiente.

O que se deve deixar claro, **contudo, é que tais medidas de polícia devem ser utilizadas com fulcro no princípio da razoabilidade e proporcionalidade dos meios, com vistas a impedir excessos por parte do agente público no momento da sua execução.** (Grifou-se)

Apenas uma complementação sobre o último parágrafo dessa citação: no que se refere especificamente ao princípio da proporcionalidade, Luís Roberto Barroso entende que esse princípio se traduz na apreciação de três requisitos: (i) da adequação, que exige que as medidas adotadas pelo Poder Público se mostrem aptas a atingir os objetivos pretendidos; (ii) da necessidade ou exigibilidade, que impõe a verificação da inexistência de meio menos gravoso para atingimento dos fins visados; e (iii) da proporcionalidade em sentido estrito, que é a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se é justificável a interferência na esfera dos direitos dos cidadãos.

Além do entendimento citado acima do Parecer RD nº 01/2008 e das ponderações que o órgão ambiental deve considerar acerca da proporcionalidade, vale mencionar o art. 16, § 1º, IV, do Decreto Estadual nº 44.820/2014 (Sistema de Licenciamento Ambiental – SLAM). De acordo com esse dispositivo legal, o Inea tem a atribuição de conceder autorização ambiental para intervenção em Área de Preservação Permanente, nos casos excepcionais previstos na legislação, quais sejam, (i) utilidade pública, (ii) interesse social ou (iii) baixo impacto ambiental (os mesmos não se aplicam ao presente caso, segundo Relatório Técnico – fl. 04).

Verifica-se, portanto, com fundamento no Parecer RD nº 01/08 e na citada previsão legal do Decreto nº 44.820/14, que o Inea tem o dever de fiscalizar e adotar as medidas necessárias para preservar as funções ecológicas das áreas de preservação permanente.

2.1.2 – Do procedimento para execução da medida de polícia de demolição

Com relação ao procedimento para a prática das medidas de polícia voltadas para demolição de imóveis irregulares, reitera-se que o Parecer GC nº 11/2017 revisou a CI PROC



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

nº 244/2011. O Parecer de 2017 conclui pela *desnecessidade de notificar o interessado*, no âmbito dos processos administrativos de demolição que adotam o *rito ordinário* (hipótese do presente processo, conforme será demonstrado abaixo), para que se manifeste antes da decisão do Condir.

Ademais, quando for hipótese do *rito sumário*, o Parecer entende pela desnecessidade de notificação, podendo a administração executar a demolição de imediato, sem a necessidade de ciência prévia do interessado. O rito sumário pode ser adotado nas seguintes hipóteses excepcionais: (i) diante de uma situação de riscos de grande monta em que não é possível se aguardar o prazo para notificar o interessado; *ou* (ii) diante de construções em estágios efetivamente iniciais (cercas, ranchos de construção, construções ainda nas fundações etc.) identificadas pela fiscalização em campo e localizadas em áreas não edificantes.

Em resumo, o Parecer GC nº 11/2017 recomenda a seguinte dinâmica aos processos administrativos de demolição:

Procedimento Ordinário (Regra):

- a) encaminhamento do processo ao Diretor para decisão quanto à demolição;
- b) submissão da decisão ao Conselho Diretor do Inea, nos termos do art. 28, II do Decreto nº 41.268/2009;
- c) emissão de notificação ao interessado para que execute em prazo não inferior a 48 horas as obras de desfazimento, informando a pretensão da administração de promover o ato em caso de descumprimento, sem prejuízo do ressarcimento dos custos da operação à administração pelo interessado. A emissão de notificação ao interessado deve estar atrelada ao agendamento de demolição administrativa pela administração em data imediatamente posterior ao vencimento do prazo concedido.

Por se tratar de uma excepcionalidade, a decisão pela demolição deverá sempre ser motivada, apontando no caso concreto o risco de dano irreversível ou de difícil reparação ou o dano em si evidenciado.

Procedimento Sumário (Exceção):

- a) demolição de imediato pela administração, sem a necessidade de notificação prévia ao interessado.

[Em ambos os procedimentos – ordinário e sumário] o interessado poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 15 dias, com fundamento no artigo 54 c/c art. 60 da Lei nº 5.427/2009. Entretanto, a demolição administrativa poderá ser executada independentemente de qualquer prazo ou análise de recurso, que não tem efeito suspensivo;



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Recebido o recurso, deverão ser analisados os fundamentos técnicos apresentados e, caso existam questionamentos jurídicos, o processo deverá ser encaminhado à Procuradoria. A competência para análise do recurso é do Condir. Caso se conclua pelo equívoco da Administração, converte-se em perdas e danos ao interessado.

Verifica-se, *in casu*, que o rito adotado pelos agentes do Inea para a demolição das edificações vistoriadas é o ordinário. Isso porque não consta manifestação técnica no sentido de que as construções envolvem riscos de grande monta em que **não é possível se aguardar o prazo para notificar o interessado**, hipótese que demandaria o rito sumário.

Além disso, a área técnica apresenta as justificativas para a demolição administrativa que serão o embasamento para "decisão superior" (fl. 05). Ou seja, enquanto no rito *sumário* o Inea executa a demolição de imediato, no rito *ordinário* deve seguir os procedimentos elencados acima, quais sejam: 1º- encaminhamento do processo ao Diretor para decisão quanto à demolição; 2º- submissão da decisão ao Condir; e 3º- emissão de notificação ao interessado para que execute em prazo não inferior a 48 horas as obras de desfazimento.

Diante do exposto, conclui-se não se tratar de demolição pela via sumária. Por outro lado, considerando a orientação do Parecer GC nº 11/2017 para os procedimentos a serem adotados pelo Inea no âmbito do rito ordinário, o presente processo não demandaria, neste momento, parecer da Procuradoria. Com efeito, como mencionado acima, no rito ordinário, é desnecessária a notificação prévia do interessado para que se manifeste em prazo não inferior a 48 horas sobre a medida de demolição. Ademais, a manifestação da Procuradoria ocorre no caso de interposição de recurso após deliberação do Condir.

No entanto, com o objetivo de gerar maior eficiência e celeridade ao presente processo administrativo (considerando que o mesmo já se encontra na Procuradoria), bem como contribuir para o embasamento da deliberação do Condir, apresentamos, a seguir, nossas considerações ao caso.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

2.2 – Do mérito

2.2.1 – Da possibilidade de demolição administrativa

A SUPBG informa que a obra objeto da controvérsia foi erguida sobre FMP de afluentes do rio Macacu em situação de flagrante ilegalidade, haja vista a ausência de qualquer autorização por parte de órgãos ambientais. Tendo em vista as informações trazidas aos autos pelo setor técnico do Inea, resta evidente que a obra foi realizada irregularmente, inclusive, com detalhado registro fotográfico da invasão na FMP de afluentes do rio Macacu.

De plano, insta mencionar que a matéria objeto da consulta foi apreciada pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro – PGE/RJ, conforme se depreende da leitura do Visto do então Subprocurador-Geral do Estado, Dr. Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas, aprovando parcialmente o Parecer ASJUR/SEA-RT-002/2007, da lavra do Procurador do Estado Dr. Raul Teixeira. No caso, a demolição administrativa é, em regra, possível nas seguintes situações:

- (i) Grande risco para o meio ambiente e/ou terceiros – não só é recomendável, como deve ser feita de forma rápida, justamente para evitar o dano; e
- (ii) Inequívoca ilegalidade da construção – a ilegalidade é flagrante, sem necessidade de qualquer constatação ou medição fática ou de solucionar qualquer dúvida jurídica razoável. A demolição é recomendada em nome da efetividade da legislação ambiental, desde que não haja motivos que a impeçam, como os elencados na seção abaixo. Incluem-se as hipóteses nas quais a construção já tenha sido objeto de embargo ou interdição pelo Poder Público, tendo sido ignorado ou descumprido pelo infrator.

Todavia, em determinadas circunstâncias, não será possível efetivar a demolição pela via administrativa, sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário. Isso ocorre nos seguintes casos:

- (i) Construção utilizada como moradia – tem por fundamento a proteção constitucional à moradia, assegurada pelos arts. 5º, XI, e 6º da Constituição Federal de 1988, o que não inclui, por evidente, a utilização para fins de veraneio;
- (ii) Construção concluída há mais de 10 (dez) anos sem que tenha sido instaurado qualquer procedimento administrativo – fundamenta-se nos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade;
- (iii) Existência de dúvida razoável acerca da legalidade da construção;



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

- (iv) Infração meramente formal com possibilidade de convalidação do ato – é o caso de uma construção que respeitou integralmente o conteúdo material (restrições, ocupação máxima, uso etc.) das normas aplicáveis, mas que foi realizada sem o requisito da manifestação prévia do Poder Público. Em se tratando de um ilícito, formal, justifica-se a imposição de sanção pecuniária, mas não a demolição, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e
- (v) Existência de prévia licença ambiental – fundamenta-se na presunção de validade dos atos administrativos e no princípio da confiança legítima.

Atento aos termos da posição jurídica externada pela PGE, a SUPBG, nas suas considerações finais sobre a necessidade demolição da obra, fez questão de assinalar que:

(i) as construções são flagrantemente ilícitas; (ii) datam de mais de 10 anos antes da ação administrativa; (iii) uma das construções é utilizada como moradia; e (iv) existe risco iminente de desastre, com risco para os moradores, meio ambiente e terceiros.

Considerando as restrições de uso para fins de moradia e o fato de as edificações possuírem mais de 10 anos sem qualquer interferência da Administração Pública, poder-se-ia concluir pela inviabilidade da demolição administrativa.

Contudo, no Parecer da PGE citado acima, foi estabelecida expressamente exceção às hipóteses de demolição que demandariam a via judicial:

EXCEÇÃO: mesmo nos casos tratados [da necessidade de judicialização] a demolição administrativa é possível, somente com caráter preventivo, desde que estejam presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) A permanência da construção causar (ou puder causar), por si só, um dano de grande impacto, sendo que, no caso de moradia, apenas um desastre justifica a exceção;

b) A dimensão do dano ou sua iminência for incompatível com a opção de buscar o Poder Judiciário.

Tendo em vista manifestação da SUPBG, forçoso se reconhecer que os requisitos da exceção foram cumulativamente atendidos. Isso porque a área técnica apontou tanto o risco de desastre quanto a iminência do dano no rio Macacu, o que demonstra ser incompatível a opção de se buscar o Poder Judiciário.

Nesses termos, em exame de juridicidade, não se percebem impeditivos para a demolição administrativa das construções ilícitas, inclusive, daquela utilizada para fins de moradia.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Sugere-se, ainda, caso o Condir delibere no sentido da viabilidade da demolição administrativa, a comunicação imediata deste procedimento administrativo ao Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Cachoeiras de Macacu, onde tramita o Processo nº 0003193-89.2017.8.19.0012, para ciência e providências aplicáveis.

2.2.2 – Da Responsabilidade civil pelo dano ambiental: inaplicabilidade da teoria do fato consumado em tema de direito ambiental e da imprescritibilidade da pretensão de reparação do dano ao meio ambiente

Por fim, vale ressaltar que, apesar de a edificação já estar estabelecida há mais de dez anos, não há que se falar em consolidação do dano, tampouco de prescrição da pretensão reparatória a ele relativa.

Assim se diz por que está pacificada no STJ a matéria sobre a inaplicabilidade da teoria do fato consumado em matéria ambiental. Com efeito, a corte superior editou, em 2018, a Súmula 613, que assim dispõe: *“Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de direito ambiental.”*

Vale citar o seguinte julgado do STJ para melhor compreensão desta matéria:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO INVINHEMA/MS. CASAS DE VERANEIO. FATO CONSUMADO EM MATÉRIA AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA. (...)”

3. Ocorre que a **teoria do fato consumado** em matéria ambiental equivale a perpetuar, a perenizar um suposto direito **que vai de encontro, no entanto, ao postulado do meio ambiente equilibrado como bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, assim como é repellido pela nossa jurisprudência e pela mais alta Corte do país** (v.g. STJ: REsp 948.921/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/11/2009; STF: RE 609748 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 19/9/2011).”

(...) (REsp 1.510.476/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/11/2017) (Grifou-se)

Em relação à inexistência de prescrição da pretensão relativa à ação com pedido de reparação do dano ambiental, vale citar o seguinte julgado do STJ:

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. **IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO**. ACEITAÇÃO DE MEDIDA REPARATÓRIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA NÃO DESLINDADA PELA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA E JURÍDICA. DA IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS QUE NÃO FORAM OBJETO DE ANÁLISE PELA CORTE A QUO.

1. Trata-se de Ação Civil Pública que visa não só discutir a obrigação de reparação do dano, mas a de não degradação de área de preservação. O pedido inicial abrange não só a cessação dos atos, mas a elaboração de plano de recuperação e sua execução, após a demolição do empreendimento existente no imóvel situado à área de proteção. 2. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as infrações ao meio ambiente são de caráter continuado, motivo pelo qual as ações de pretensão de cessação dos danos ambientais são imprescritíveis.** (...) (Agravo Regimental no REsp 1421163, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2014) (Grifou-se)

Em que pese o Tema 999 estar pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, que trata da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano ambiental, o entendimento que vigora, no momento, é o do Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência citada acima.

Portanto, correta nossa manifestação no sentido de afirmar que o fato de as construções possuírem mais de dez anos não afasta a pretensão de reparação do dano ambiental, seja pela sua imprescritibilidade, seja pela inaplicabilidade da teoria do fato consumado em tema de meio ambiente.

Sendo assim, em que pese o tempo decorrido não importar em consolidação da situação fática e jurídica da edificação, opina-se, conforme dito no tópico anterior, pela demolição administrativa das construções.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tem-se que:

- (i) Com fundamento no Parecer RD nº 01/08 e no art. 16, § 1º, IV, do Decreto nº 44.820/14, o Inea tem o dever de fiscalizar e adotar as medidas necessárias para preservar as funções ecológicas das áreas de preservação permanente;
- (ii) Verifica-se, *in casu*, que o rito adotado pelos agentes do Inea para a demolição das edificações é o ordinário, pois não consta manifestação técnica no sentido de que as construções envolvem riscos de grande monta em que *não é possível se aguardar o prazo para notificar o interessado*, hipótese que demandaria o rito sumário, e a área técnica apresenta as justificativas para a demolição administrativa que serão o embasamento para "decisão superior" (fl. 05);
- (iii) Considerando a orientação do Parecer GC nº 11/2017 para os procedimentos a serem adotados pelo Inea no âmbito do rito ordinário, o presente processo não demandaria, neste momento, parecer da Procuradoria;
- (iv) No rito ordinário, é desnecessária a notificação prévia do interessado para que se manifeste em prazo não inferior a 48 horas sobre a medida de demolição, e a manifestação da Procuradoria ocorre no caso de interposição de recurso após deliberação do Condir;
- (v) No entanto, com o objetivo de gerar maior eficiência e celeridade ao presente processo administrativo (considerando que o mesmo já se encontra na Procuradoria), bem como contribuir para o embasamento da deliberação do Condir, apresentamos nossas considerações já neste parecer;
- (vi) Considerando que a área técnica apontou tanto o risco de desastre quanto a iminência do dano no rio Macacu, restou demonstrado ser incompatível a opção de se buscar o Poder Judiciário, sendo aplicável a via administrativa para execução da demolição;
- (vii) Caso o Condir delibere no sentido da viabilidade da demolição administrativa, sugere-se a comunicação imediata deste procedimento administrativo ao Juizado Especial



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Adjunto Criminal da Comarca de Cachoeiras de Macacu, onde tramita o Processo nº 0003193-89.2017.8.19.0012, para ciência e providências aplicáveis;

(viii) Com fundamento na Súmula 613 e jurisprudência do STJ, não há que se falar em consolidação do dano ambiental nem de prescrição da pretensão reparatória por parte da administração pública com vistas a repará-lo;

(ix) Por fim, cumpre ressaltar que “os pareceres emitidos pela Procuradoria do INEA não vincularão o órgão consulente, que poderá deles discordar, desde que declare expressamente os motivos determinantes da decisão contrária” (Art. 33 do Decreto Estadual 46.619/2019).

É o parecer que submetemos à apreciação de V. Sa.

Mateus de C. Almeida
Mateus de Castro Almeida

Assessor Jurídico / ID: 5099103-5
GEDAM / Procuradoria do INEA



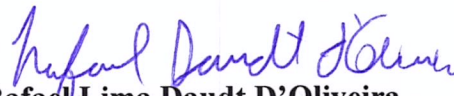
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

V I S T O

APROVO o Parecer nº 30/2019-MCA, que opinou pela possibilidade de demolição administrativa de obra realizada irregularmente na FMP de afluentes do rio Macacu.

Devolva-se à **SUPGER**, para adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2019


Rafael Lima Daudt D'Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do INEA
ID. Funcional: 42666058

Handwritten notes and stamps in the top left corner, including a date stamp "10/10/2019".



GOVERNAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ZOOTECNIA
DEPARTAMENTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

11210

APROVO a Portaria nº 30.2019-MCA, que dispõe sobre a possibilidade de desenvolvimento administrativo de operações agropecuárias no FMP de âmbito do Rio Negro.

Devolva-se a SEAGRI, para adoção das medidas necessárias à execução e ao cumprimento do procedimento administrativo.

Em 10 de janeiro de 2019.

[Handwritten signature]
Rafael Luiz de Oliveira
Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Zootecnia
Procurador-Chefe do FMP
ID: 123456789

SEAGRI
SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ZOOTECNIA